



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*  
*Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*

# Acórdão

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002221-85.2014.815.2001 – João Pessoa**

**RELATORA** : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Verdania Dantas de Lucena  
**ADVOGADO** : Danielle Guedes B. D. de Andrade (OAB/PB 13.829)  
**APELADO** : Unimed João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico  
**ADVOGADO** : Marcelo Weick Pogliese (OAB/PB 11.158)

**APELAÇÃO** – AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO DE CARÁTER PARTICULAR - RECIBO DE QUITAÇÃO DE ATENDIMENTO FIRMADO PELO HOSPITAL – PROVA ESCRITA QUE NÃO ATENDE AO PRESSUPOSTO DE CERTEZA - PRETENSÃO MONITÓRIA NÃO RECONHECIDA – COMPROVADA QUITAÇÃO DE DÉBITO RELATIVA À DIÁRIA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR – FRAGILIDADE DAS ALEGAÇÕES DO EMBARGADO – ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS - DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SENTENÇA QUE ENSEJA REPAROS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – PROVIMENTO DO APELO.

- Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995).

- Considerando que a apelante/paciente recebeu quitação do hospital referente ao número de atendimento e não foi descontado nenhum valor da caução, a prova escrita apresentada não se reveste de certeza suficiente à constituição do título executivo.

- Tal fato por si só, inviabiliza o manejo da Ação Monitória, não obstante possa o apelado tentar a satisfação de seu débito, ajuizando outra demanda nas vias ordinárias se assim o desejar.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por *Verdania Dantas de Lucena* buscando reformar a sentença (fls.61/62V) proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital-, nos autos da Ação Monitória ajuizada pela *Unimed João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico* em face da apelante, que rejeitou os embargos monitórios e constituiu, de pleno direito, a dívida da demanda perante o promovente, condenando a promovida ao pagamento do valor indicado na exordial - R\$ 1.336,10(hum mil trezentos e trinta e seis reais), com as devidas atualizações.

Em suas razões recursais, aduz a demandada, em síntese, que a sentença merece ser reformada com base nos seguintes argumentos: a) realizou o pagamento da quantia de R\$ 1.600,00 cobrada pela atendente, através de Cartão de Débito à vista(extrato bancário em anexo), recebendo o comprovante de quitação da funcionária do hospital, o qual gerou o atendimento n.º 1084950, NF 13284, de acordo com os documentos acostados; b) houve a quitação total da dívida junto ao Departamento Financeiro da Unimed no dia em que obteve alta do referido nosocômio; c) restou devidamente demonstrada a ausência de responsabilidade em relação à dívida cobrada haja vista ter realizado o pagamento de todas as quantias cobradas pelo Hospital. Com base em tais ilações, pugna pelo provimento do recurso com a consequente improcedência do pedido monitório (fls. 65/69).

Sem contrarrazões (certidão- fl. 74).

Parecer do Ministério Público, opinando pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito (fls. 81/82).

### **VOTO**

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Apelação Cível

interposta contra sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil<sup>1</sup>, aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Feito esse registro, passo à análise do recurso.

A tese recursal merece prosperar.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela *Unimed João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico* em face de *Verdania Dantas de Lucena*, baseada em prova escrita - faturamento de conta hospitalar - para recebimento da quantia de R\$ 1.336,10 (hum mil trezentos e trinta e seis reais), com as devidas atualizações, relativa à internação no período de 15/07/13 a 17/07/13.

Sobrevindo a sentença recorrida, o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido monitório, reconhecendo por sentença a eficácia executiva plena ao mandado judicial, convertendo-o em mandado executivo, segundo o que dispõe o art. 1.102c do CPC/73.

A Apelante, por seu turno, alega que não há comprovação da existência de débito descrito na prova escrita apontada pelo apelado porquanto houve a quitação total da dívida junto ao Departamento Financeiro da Unimed, no dia em que obteve alta do referido nosocômio. Aduz, ainda, que realizou o pagamento da quantia de R\$ 1.600,00 cobrada pela atendente, através de Cartão de Débito à vista (extrato bancário em anexo), recebendo o comprovante de quitação da funcionária do hospital, o qual gerou o atendimento n.º 1084950, NF 13284, de acordo com os documentos acostados.

De início, reputo que, ao contrário da tese aventada na sentença, a prova escrita apresentada pelo apelado não possui a certeza da obrigação de pagar imprescindível à instrução do pedido monitório.

Assim, analisando o acervo probatório colacionado aos autos, observo que a fatura individual de contas de convênio no qual consta o débito imputado à apelante, faz menção ao atendimento n.º **1084950 (fl. 13)**.

E, em cotejo com o recibo fornecido pela própria apelada,

---

<sup>1</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar n.º 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo n.º 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

dessume-se que foi dada plena quitação à paciente em relação ao atendimento de mesmo número(1084950) (fl. 33).

De modo que, uma vez demonstrado o pagamento da quantia de R\$ 1.600,00(hum mil e seiscentos reais) e constando no recibo os mesmos dados do atendimento, não há como se comprovar a existência do débito descrito na inicial.

Some-se a isso, o fato de a apelante ter prestado a caução exigida pelo hospital no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais)(fl. 13), a qual foi devolvida integralmente mediante estorno no cartão de crédito.

Logo, forçoso concluir que se ainda houvesse débito pendente decorrente da internação, deveriam ter efetuado o desconto desses valores da quantia caucionada e não, proceder à cobrança posterior de quantia relativa à suposta 2.<sup>a</sup> diária do período de internação da apelante.

Outrossim, considerando que a apelante/paciente recebeu quitação do hospital referente ao número de atendimento e não foi descontado nenhum valor da caução, a prova escrita apresentada não se reveste de certeza suficiente à constituição do título executivo.

Tal fato por si só, inviabiliza o manejo da Ação Monitória, não obstante possa o apelado tentar a satisfação de seu débito, sem prejuízo de demandar outro processo judicial pelas vias ordinárias se assim o desejar.

Nesse sentido, colaciono julgado deste Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE PRESCRITO. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE CRITÉRIOS LEGAIS. VENCIMENTO DA DÍVIDA. CABIMENTO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU EXARADO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETRO. VALOR DA CAUSA. PERMISSÃO NORMATIVA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DO PROMOVIDO. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.  
- Havendo obrigação positiva e líquida, os juros de mora

devem incidir a partir do vencimento da dívida, de acordo com o art. 397, do Código Civil. - Nos moldes dos arts. 701 e seguintes do Código de Processo Civil, o valor da causa é parâmetro para se estabelecer condenação advinda dos ônus sucumbenciais. - Aos beneficiários da gratuidade judiciária, é permitida a suspensão da condenação dos ônus sucumbenciais a si imposta pelo prazo de cinco anos, à luz do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil<sup>2</sup>.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E CONTRATOS DE CRÉDITO PARCELADO. NÃO JUNTADA DO INSTRUMENTO DO CONTRATO DE CRÉDITO PARCELADO. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A Ação Monitória é o meio processual adequado à pretensão do Autor da demanda de constituir um título a partir de um documento escrito, desprovido de eficácia executiva. - É imprescindível a prova escrita apta a comprovar não só a existência do crédito, mas também o seu valor. Nesse contexto, a só menção aos Contratos de Crédito Parcelado, sem o instrumento correspondente, inviabiliza o manejo da Ação Monitória, não obstante possa o Autor buscar a comprovação do seu direito pelas vias ordinárias<sup>3</sup>.

Nesse tirocínio, entendendo não ter restado devidamente demonstrada a certeza da prova escrita relativa à dívida de R\$ 1.336,10(hum mil trezentos e trinta e seis reais e dez centavos) imposto à apelante, bem como apresentado fato desconstitutivo da pretensão autoral com a juntada de recibo de pagamento e estorno do valor integral da caução, a reforma da sentença e, por conseguinte o acolhimento dos embargos monitórios e a improcedência do pedido exordial, é medida que se impõe.

Isso posto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo a fim de sejam acolhidos os embargos monitórios e julgado improcedente o pedido exordial, com a inversão dos ônus de sucumbência.

---

2(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01082122120128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 08-03-2018);

3(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00062698520128150731, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 08-11-2016)

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 05 de junho de 2018.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/01